

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO EDITAL Nº 030/2014

1. OBJETIVO

Analisar e emitir Relatório Conclusivo sobre Recurso Administrativo impetrado pela licitante Vital Norte Construtora Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, em razão de inabilitação à documentação apresentada no invólucro nº 1, da proposta ao Edital nº 030/2014, que tem por objeto a execução das obras de pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e drenagem urbana na rua São Francisco Barbosa, numa extensão de 1.560,00 m², no município de Janaúba, localizado na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf – Estado de Minas Gerais.

2. HISTÓRICO

Conforme Relatório de Exame e Julgamento da Documentação de Habilitação do Edital nº 030/2014, apresentado em 02/10/2014, a Comissão Técnica de Julgamento designada pela Determinação nº 085/2014-1ªSR, julgou com base no item 13.2 do referido edital, que a documentação apresentada pela licitante Vital Norte Construtora Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, não atendeu a todos os requisitos editais, e portanto foi considerada inabilitada para seguir no certame.

Após notificada, a licitante impetrou Recurso Administrativo, datado de 13/10/2014, encaminhando Pedido de anulação da decisão constante do Relatório de Julgamento, por considerar que toda a documentação exigida, no edital 030/2014, foi apresentada em conformidade com as exigências ali estabelecidas.

3. ANÁLISE

Reforça-se que o exame da documentação constante no Invólucro nº 01, foi executado conforme item 5.2 do Edital.

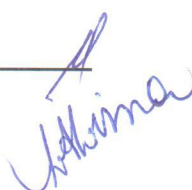
Fazemos as seguintes considerações, em análise ao recurso apresentado, especificamente, quanto ao item II – Dos Fundamentos:

A argumentação se inicia pela citação do que prescreve a alínea C, sub alíneas c-1, c-2, c-3 do item 5.2.2.3, fazendo-se a transcrição de parte do texto, e em seguida foram feitas observações e análises, conforme entendimento.

- A licitante entende que no item 5.2.2.3, do edital, sobre a Qualificação Técnica, não está prescrito que a mesma deva ter condições de fabricar o produto, bem como não se menciona sobre a aplicação do material, ou mesmo que a licitante deva apresentar atestado de capacidade técnica específica de CBUQ, e sim de pavimentação asfáltica;
 - A Comissão entende que, conforme descrito no item 2.10 da Planilha de Custo, parte integrante do edital: Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), CAP 50/70, exclusive transporte, fica explícita a necessidade de atestado específico para este item, considerado um dos mais relevantes na composição da planilha de serviços;
 - A Comissão entende que, considerando a não previsão de subcontratação, nos termos do instrumento, os serviços previstos deverão ser confeccionados e/ou executados pela empresa contratada;
- A licitante entende que o atestado solicitado nas alíneas mencionadas exige comprovação da execução de serviços similares ou de porte e complexidade ao objeto da licitação, e que, em definições posteriores, se caracteriza como obras similares àquelas construtivamente afins, especialmente no campo da pavimentação, e que o atestado apresentado é de pavimentação asfáltica, reforçando a não exigência de atestado específico de CBUQ;
 - A Comissão entende que a expressão "... construtivamente afins..." coloca diferenças consideráveis entre os procedimentos

construtivos na execução do “CBUQ” e do “PMF”, e que a expressão “... especialmente no campo da pavimentação...”, prioriza, mas não restringe experiências atestadas da execução desse serviço em outros campos da engenharia, o que seria aceitável;

- A Comissão entende não haver a similitude técnica entre os serviços, pelos motivos já expostos no Relatório de Julgamento, ademais de a licitante não apresentar, no referido invólucro, qualquer documento que comprove tal similaridade;
- A licitante entende haver controvérsias entre julgamentos de comissões do mesmo órgão em certames diferentes, e onde já houve aceitação do mesmo atestado apresentado;
 - A Comissão se atém a análise e julgamento da documentação apresentada em relação ao edital 030/2014 citado, para o qual foi designada, porém para prover os esclarecimentos solicitados, irá solicitar auxílio à Assessoria Jurídica do Órgão, para o fato e suas inter-relações;
- A licitante lembra que, a partir de questionamentos de outras empresas, foi respondido favoravelmente sobre a aceitação de atestado de serviços relativos ao material “CBUQ”, para serviços previstos com o material “PMF”;
 - A Comissão entende que as respostas favoráveis fornecidas, conforme o caso, é plenamente aceitável, levando em consideração que o grau de complexidade da execução do “CBUQ”, é bem maior que a do “PMF”, sobre todos os aspectos (fabricação e aplicação), o que não se pode confirmar no caso contrário;
- A licitante cita o artigo 37 da Constituição Federal, e os artigos 3º e 41º da lei 8.666/93, trazendo o estabelecimento do respeito aos princípios basilares que regem a licitação, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a isonomia, e em destaque a vinculação ao instrumento convocatório;



- A Comissão reafirma que procedeu o julgamento conforme item 5.2 do referido edital 030/2014, e portanto atendendo aos preceitos do instrumento convocatório;
- A licitante faz outras citações jurídicas, reforçando a necessidade do cumprimento das obrigações da Administração, e registra ato de desrespeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório;
- A Comissão não entende ter havido nem descumprimento da lei e muito menos que tenha desrespeitado qualquer princípio legal;

4. CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação N°. 436 de 29 de setembro de 2014, mantém a sua posição técnica em inabilitar a licitante, pautando-se exatamente no cumprimento dos preceitos editalícios, e estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe trazer o que conceitua a especificação DNER/DNIT sobre o serviço em questão, e constante das especificações integrantes do referido edital, ou seja, o Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ) trata-se de mistura executada em usina apropriada, com características específicas, composta de agregado mineral graduado, material de enchimento (filler) e ligante betuminoso, espalhada e comprimida a quente. Do contrário, o pré-misturado a frio é camada de mistura betuminosa devidamente dosada, constituída de agregado e material betuminoso, em que o agregado é aplicado sem aquecimento prévio. No CBUQ integram o material betuminoso o cimento asfáltico de petróleo, enquanto no PMF o material betuminoso é um asfalto emulsionado, com características físicas e comportamentais bastante diversas.

Diante do exposto, entendemos que a essência e manuseio dos insumos, a fabricação da mistura, o processo construtivo, a técnica do pessoal, o elenco de equipamentos, são bastante diferentes. Com isso não se quer dizer que o responsável técnico não saiba trabalhar com este de tipo de material, e sim, que não foi apresentada documentação comprobatória que ateste a experiência nos termos do que preceitua o instrumento convocatório.

Montes Claros, 16 de outubro de 2014.


Alexandre Gentilino Monção
Presidente


Maria Geralda Benedito
Membro


Ludmila Alves Lima
Membro